



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 60/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 045/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a participação, com reservas, do Município de Santo Antônio da Platina no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR)".

i. RELATÓRIO.

Esta assessoria foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 045/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a participação, com reservas, do Município de Santo Antônio da Platina no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, no seguinte teor:

"Cumprimentando-os, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a participar, com reservas, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, ratificando parcialmente o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio Público/Estatuto do referido Consórcio, que segue anexo.

Veja-se que o consorciamento junto ao CINDEPAR se dará de maneira parcial visto que não existe interesse do nosso Município em participar do Consórcio no que se refere ao inciso I do artigo 8º. do Protocolo de Intenções que trata da instalação e estruturação, em âmbito regional, de Usina de Asfalto, Usina de Pré-misturado e pedreira .

Do mesmo modo, aprovando-se o consorciamento junto ao CINDEPAR haverá a necessidade de pagamento de quota de participação inicial no

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1088/2017

Data 31, 08, 17 às ____ h ____ min ____

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago em parcela única, já existindo previsão orçamentária para tal pagamento através da Despesa Orçamentária nº 14520 (10.013 - 15.452.0323.2.031 - 3.3.90.39.99.99 - Fonte 000 Livre).

Consigne-se a importância dos Consórcios Intermunicipais visando a realização de obras e serviços e consequente desenvolvimento dos municípios participantes, existindo interesse público na realização do consorciamento do Município de Santo Antônio da Platina junto ao CINDEPAR.

Importante destacar que a instituição do Consórcio é estabelecida pela Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e o artigo 41, IV, do Código Civil Brasileiro, e visa à execução de gestão associada de serviços públicos de competência de seus consorciados, ações e políticas de desenvolvimento socioeconômico local e regional.

O Município de Santo Antônio da Platina/PR recebeu convite formal para participar do CINDEPAR conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 28 de outubro de 2016, sendo um dos maiores consórcios intermunicipais existentes no Estado do Paraná, promovendo inovação e desenvolvimento nos diversos municípios que o compõe.

Para execução dos objetivos previstos no Contrato de Consórcio Público/Estatuto, já aprovado pelos Municípios fundadores, além da autorização do Poder Legislativo, haverá necessidade de incluir no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária os créditos Adicionais Suficientes para manutenção do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, o que será feito em momento oportuno, obrigando-se o Município ao pagamento do valor correspondente as despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio, decorrente da aprovação do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consorcio Público/Estatuto.

Neste sentido, tendo em vista os evidentes benefícios ao nosso município esperamos a pronta apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, o qual necessita que seja discutido e votado em REGIME DE URGÊNCIA, de acordo com o regimento interno desta casa de leis.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com os seguintes documentos: a) Parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município (Parecer Jurídico nº 1067/2017); b) Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga (CINDAST), do qual se originou o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR); c) Estatuto do CINDAST; d) Resolução nº 019/2017, do CINDEPAR, que institui os Preços Públicos para prestação de serviços pelo referido Consórcio, bem como seu respectivo anexo; e) Minuta do Projeto de Lei e justificativa padrão; f) Primeiro Termo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Aditamento à Consolidação do Protocolo de Intenções do CINDEPAR e seus respectivos anexos; e, por fim, g) Demonstrativo de existência de saldo na Despesa Orçamentária nº 14520 (10.013 - 15.452.0323.2.031 - 3.3.90.39.99.99 - Fonte 000 Livre), de modo a possibilitar a concretização do ingresso do Município de Santo Antônio da Platina no CINDEPAR, por meio do pagamento da respectiva quota-parte correspondente ao Fundo de Recursos Financeiros do consórcio (fls. 06 à 110).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente (fl. 111).

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

Visa o presente Projeto de Lei autorizar o ingresso do Município de Santo Antônio da Platina, com reservas (consorciamento parcial), no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR), que tem por objetivo promover ações na área de infra-estrutura e desenvolvimento urbano dos municípios consorciados, como: pavimentação de vias urbanas, lavagem de ruas, remoção de árvores, pintura de vias, manutenção de máquinas e veículos, gestão de programas e projetos de arborização urbana, redes de drenagem, iluminação pública, sinalização de trânsito, limpeza de vias urbanas – entre outras.

O consorciamento pretendido é parcial, visto que não existe interesse do Município em participar do Consórcio no que se refere ao inciso I do artigo 8º do Protocolo de Intenções, que trata da instalação e estruturação, em âmbito regional, de Usina de Asfalto, Usina de Pré-misturado e pedreiras.

A proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c. o art. 116), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de solicitar ao Legislativo Municipal autorização para prover os serviços e obras da administração pública (art. 83, inciso XXI); sendo os dispositivos relacionados, abaixo colacionados, pertencentes à Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"ARTIGO 6º - O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades ou autarquias intermunicipais e instituir consórcios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum."

"ARTIGO 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa."

"ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XXI - prover os serviços e obras da administração pública;"

Somado a isso a matéria é de fato de natureza legislativa (art. 21, inciso XIII, LOM), uma vez que busca autorização para celebração de Consórcio com outros municípios:

"ARTIGO 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;"

"ARTIGO 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições: (...)

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais";

Destarte, sob o espectro enfocado - autorização para celebração de CONSÓRCIO -, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade, *stricto sensu*.

No tocante ao mérito, tem-se que a contratação de Consórcios Públicos é disciplinada pela Lei Federal nº. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Pois bem, o referido diploma legal, além de exigir a ratificação, mediante lei, do Protocolo de Intenções, pelo representante do Executivo (art. 5º), relaciona as cláusulas consideradas indispensáveis a todo e qualquer Protocolo de Intenções (art. 4º) - conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II - a identificação dos entes da Federação consorciados;

III - a indicação da área de atuação do consórcio;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III - (VETADO)

IV - dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V - (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Quanto às exigências acima arroladas, observa-se no presente Projeto de Lei que todas elas foram devidamente cumpridas, em conformidade com a legislação em vigor.

Ademais, no art. 5º do presente projeto há indicação da fonte orçamentária para a cobertura da despesa [parcela única no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais)] referente à quota inicial para compor o Fundo de Recursos Financeiros, que correrá a conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente [Despesa Orçamentária nº. 14520 (10.013 - 15.452.0323.2.031 - 3.3.90.39.99.99 - Fonte 000)].

Inclusive, segundo demonstrativo de fl. 110, resta comprovado no processado que a conta orçamentária indicada na presente propositura, sob a rubrica nº. 10.013 - 15.452.0323.2.031 - 3.3.90.39.99.99 - Fonte 000 Livre, possui saldo disponível no montante de R\$ 72.442,24 (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) - portanto, suficientemente capaz de suportar, neste exercício, o dispêndio previsto no art. 5º do PL, no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Outrossim, segundo justificativa e conforme consta no projeto (art. 6º), o Executivo Municipal fará constar nas leis orçamentárias dos respectivos exercícios, em momento oportuno, os recursos necessários para a manutenção no consórcio e execução dos objetivos previstos no Protocolo de Intenções, durante o período de sua duração - o que se coaduna com o art. 8º, §1º, da legislação específica que regula a matéria (Lei Federal nº. 11.107/2005), que determina que o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam:

"Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos".

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal e, estando constatado que as cláusulas necessárias ao Protocolo de Intenções foram devidamente contempladas *in casu*, em conformidade com a lei específica, esta Assessoria Jurídica é pela legalidade e prosseguimento do presente projeto; cabendo, contudo, a decisão de ratificação da adesão ao CINDEPAR ao Soberano Plenário da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em **parecer meramente opinativo**, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 045/2017; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 31 de agosto de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____